



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** Tomada de Preços nº 06/2019

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 3009001/2019

**OBJETO:** Prestação de serviços com reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

**RECORRENTE:** INOVAH – EMPREENDIMENTOS, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA ME

**RECORRIDA:** Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

### I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 06/2019 foi devidamente publicado, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de Habilitação e Propostas no dia de 07 de novembro de 2019, às 09:00 horas (horário local).

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de habilitação de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas.

Em consonância, aos 11 de Novembro de 2019, esta Comissão de Licitação, ora reunida, publicou a ata da sessão de habilitação no Diário Oficial, jornal de grande circulação e, ainda, enviou e-mail para todos os licitantes objetivando da ciência do ato.

Quando da notificação do resultado da habilitação/inabilitação, a empresa *INOVAH – EMPREENDIMENTOS, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA ME*, decidiu por, tempestivamente, apresentar recurso em face da habilitação da empresa concorrente *PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO*.

Atribuiu o protocolo do recurso ao fato de existirem valores divergentes entre o contrato social da empresa, aditivado aos 31/12/2019, e a certidão do CREA-CE, emitida aos 17/10/2019. Os dados divergentes fazem referência ao endereço e o capital social de dita empresa.



Pede, assim, provimento ao Recurso e consequente inabilitação da empresa *PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO*.

É o relatório.

## II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), no curso da Tomada de Preços nº 0006/2019-TP, que habilita a empresa *PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO*.

Cabe à Comissão Permanente de Licitação receber os recursos, apreciar sua admissibilidade, julgar e encaminhar à autoridade administrativa para decisão final. Manifestada a intenção de recorrer e protocoladas as razões de recurso tempestivamente, entendemos que o recurso cumpre os requisitos de admissibilidade.

Quanto à legislação aplicável à matéria, nossa Magna Carta consagra entre seus princípios que "*a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*" (art. 37, CF/88).

Em nível infraconstitucional, o legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as que preencherem os requisitos legais.

*In casu*, a Recorrente alega que existem valores divergentes entre o contrato social da empresa, aditivado aos 31/12/2019, e a certidão do CREA-CE, emitida aos 17/10/2019. Os dados divergentes fazem referência ao endereço e capital social da dita empresa. Ou seja, em suma, a empresa Recorrida alterou o contrato social em janeiro de 2019 e não efetuou a atualização dos dados junto ao CREA-CE.

Em leitura à Lei das Licitações, observamos que junto ao art. 30 da mesma, resta estabelecido que:

*"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente."*

Analisando a lei, deve-se preservar o caráter competitivo de processos licitatório e abranger o máximo de licitantes possíveis. Assim, o objetivo da apresentação da certidão



emitida pelo CREA-CE diz respeito, e visa confirmar, a inscrição da empresa no Conselho bem como demonstrar que está quite com a mesma, não tendo correlação com a comprovação do capital social, o qual é feito através do contrato social.

A ressalva existente no site do Conselho, sobre invalidação da certidão (*“a certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”*), existe porque, conforme informações obtidas junto ao próprio site do CREA, a anuidade a ser paga pelas empresas à citada entidade profissional incide em faixas que levam em conta o valor do capital social. Alterando-se o capital social, é possível que seja devida complementação de anuidade a ser paga ao CREA.

O objeto do recurso não é inédito. Vejamos decisão do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS – VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (...) “4. ANÁLISE DO PEDIDO (...) 4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verificase que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto. 4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente. (...) 4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993. 4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), ... PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (...) 10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (TCU - Acórdão n.º 352/2010-Plenário)



Diante do exposto, e em conformidade com o entendimento do TCU e ainda, aplicando o formalismo moderado esperado do ente público – onde excessos formais podem vir a prejudicar a ampla concorrência e invalidar a prática do Princípio da Economicidade - a certidão do CREA se presta tão somente a comprovar a inscrição da licitante junto àquela entidade profissional, o que foi atendido nos termos da Lei.

Por essa razão, fica mantida a decisão de habilitação da licitante *PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO* quanto à comprovação da regularidade da inscrição da empresa, cumprindo os termos do Edital.

### III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de habitação está fundamentada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro e com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

### IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa *INOVAH – EMPREENDIMENTOS, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA ME*, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Tabuleiro do Norte (CE), 27 de novembro de 2019.

*Maria Alcione Oliveira da Silva Chaves*  
Maria Alcione Oliveira da Silva Chaves  
Presidente

*TonyJakson Nunes de Souza*  
TonyJakson Nunes de Souza  
Membro

*Karla de Almeida Freire*  
Karla de Almeida Freire  
Membro